



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.011136/2005-31
Recurso nº 162.190 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.447 – 2ª Turma
Sessão de 8 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste recurso, a recorrente deve demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida.

No presente caso, as decisões, recorrida e paradigmas, chegaram aos seus resultados por diversas razões. Portanto, não estão demonstradas as divergências entre decisões, motivo de não conhecimento do recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad e Henrique Pinheiro Torres que conheciam em parte.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0680, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0657, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 75%.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão, na parte que interessa à discussão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

...

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA-NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagravar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração.

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário - interpostos pela 4ª TURMAJDRJ em PORTO ALEGRE - RS e MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento argüidas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A Procuradoria, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n.º 147/2007, (**divergência**) vem interpor recurso especial;
2. O acórdão recorrido deve ser retificado, na parte em que negou provimento ao recurso de ofício da decisão da DRJ de origem que reduziu a multa qualificada (150%) para o seu percentual normal (75%), assim

como na parte que o acórdão recorrido desagravou a multa originariamente estabelecida em 112,5%;

3. O acórdão deve ser anulado dada a gravidade do vício que macula o acórdão *a quo*, vez que conheceu indevidamente *ex officio da multa agravada*, que não foi alvo de insurgência do contribuinte;
4. De acordo com a narrativa do acórdão recorrido, percebe-se que a multa agravada se sustentou na inércia do recorrido apresentar os esclarecimentos solicitados, de forma reiterada, pois o contribuinte recebeu diversas intimações e preferiu menosprezar o chamado fiscal;
5. Dessa forma, requer o provimento do recurso para restabelecer o agravamento da multa decorrente da falta de atendimento às intimações fiscais, nos termos do art. 44, § 2º da Lei 9430/96;
6. O acórdão recorrido julgou improcedente o recurso de ofício aduzindo não restar comprovado o evidente intuito de fraude, havendo mera omissão de rendimentos;
7. Cumpre, então, averiguar-se se a conduta reiterada (logo, intencional) que importa na redução do tributo devido é lícita ou ilícita;
8. Nesse sentido, deve permanecer a qualificação da multa nos autos, vez que o fiscal bem fundamentou a sua pertinência pelo fato de que o contribuinte ludibriou a fiscalização ao omitir os ingressos nas respectivas contas bancárias reiteradamente, ao largo da tributação, assim como porque não justificou os significativos ganhos auferidos;
9. Face ao exposto, requer a Procuradoria requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo tanto a multa qualificada como a multa agravada.

Por despacho, fls. 0692, negou-se seguimento total ao recurso.

A Procuradoria agravou a decisão, fls. 0701.

Em reexame, foi dado seguimento total ao recurso, posição ratificada pela Presidência do CARF, fls. 0706.

O sujeito passivo apresentou recurso especial, fls. 0713, que, após ser analisado, foi negado seu seguimento, fls. 0742, decisão ratificada pela Presidência do CARF, fls. 0744.

Processo nº 11080.011136/2005-31
Acórdão n.º **9202-002.447**

CSRF-T2
Fl. 747

O sujeito passivo também apresentou suas contra razões, fls. 0737, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido e, caso seja, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Antes da admissibilidade, e a fim de evitar embargos, informamos que a nobre PGFN alega que o acórdão deve ser anulado dada a gravidade de vício que macula o acórdão *a quo*, vez que conheceu indevidamente *ex officio da multa agravada*, que não foi alvo de insurgência do contribuinte.

Nesse ponto, destacamos que não há razão na alegação da PGFN.

A recorrente não fundamenta sua insurgência em nenhuma das possibilidades para a apresentação de recurso especial, presentes, à época, nos I, II, do Art. 7º, da Portaria 147/2007. Portanto, não há como analisar a questão.

Destacamos, também, que não concordamos com a afirmação de que a decisão recorrida conheceu e decidiu de ofício a questão.

Há no recurso voluntário, reconhecido pelo acórdão, a seguinte citação:

“No corpo do voto (da decisão recorrida) a multa reduzida para o percentual de 75%, todavia, a multa constante da ementa e que foi aplicada para carta cobrança é no patamar de 112,50%, em evidente equívoco que urge seja corrigido” (fls. 641).”

Todos somos cientes de que no Processo Administrativo Fiscal (PAF) vigora o Princípio da Informalidade, não são necessárias formas rígidas para a solução do processo, tornando o processo mais acessível, claro e fácil aos contribuintes.

Portanto, mesmo não sendo de forma direta, o sujeito passivo se insurgiu, sim, contra o agravamento da multa.

Portanto, pelos dois pontos acima, não concordamos com o argumento da nobre PGFN.

Quanto à admissibilidade, devemos analisar questões, para a melhor solução.

Ressaltamos, novamente, que a nobre Procuradoria fundamenta seu recurso no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n.º 147/2007, portanto, o recurso é fundamentado na demonstração de que a decisão recorrida foi contrária à decisão que deu à lei tributária interpretação divergente.

Nesse sentido, cabe analisar a decisão recorrida, a decisão paradigma e seus respectivos fundamentos, a fim de que se obtenha certeza quanto à divergência que fundamenta o recurso.

Como já destacado, a PGFN recorre da decisão contra dois pontos: retirada da qualificação (150%) e do agravamento (37,5%) da multa de ofício, que já é de 75%.

Para tanto, a fim de fundamentar seu recurso, a nobre PGFN apresenta dois acórdãos paradigmas, um para cada questão, que analisaremos e compararemos com o acórdão recorrido.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Para a contestação contra a desqualificação da multa, a recorrente apresenta o acórdão 105-15847, proferido pela 5ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, com as seguintes ementa e trecho do voto que fundamenta a decisão:

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL
- Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

...

“Aqui está, mais uma vez, a fiscalização coberta de razão ao aplicar a multa agravada, bem como os Julgadores de primeira instância que a mantiveram.

Afinal de contas trata-se de 6 (seis) contas em diferenciados bancos mantidas ao longo de pelo menos 02 (dois) anos à margem da contabilidade, conduta que, sem sombra de dúvidas caracteriza o intuito de ocultar da fiscalização a real receita obtida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com efeito extensivo aos autos de infração reflexos ou decorrentes.”

Portanto, o fundamento do acórdão paradigma para a manutenção da qualificação da multa foi que o sujeito passivo manteve 6 (seis) contas em diferenciados bancos mantidas ao longo de pelo menos 02 (dois) anos **à margem da contabilidade, conduta que, sem sombra de dúvidas caracteriza o intuito de ocultar da fiscalização a real receita obtida.**

Já no acórdão recorrido, há as seguintes ementa e fundamentação para a desqualificação da multa, aliás que foi desqualificada pela decisão de primeira instância:

“MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE
*- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - **Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.**”*

...

“O imposto de renda lançado tomou por base a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários que transitaram em suas contas correntes, razão suficiente para manter hígida a presunção legal de que os depósitos bancários são rendimentos omitidos.

*Entendeu a decisão recorrida que essa presunção não pode socorrer a imputação da multa de ofício qualificada. Fundamentalmente, a multa qualificada foi afastada, **ao argumento de que o evidente intuito de fraude, condição sine qua non para a qualificação da multa, não pode ser presumido.***

Absolutamente acertada a decisão recorrida.”

Portanto, o fundamento do acórdão recorrido para a desqualificação da multa foi de que o evidente intuito de fraude não pode ser presumido.

Assim, fica claro que as decisões possuem fundamentos diferentes para a tomada de decisões diferentes, o que não configura o requisito obrigatório do recurso de demonstração de que a decisão recorrida foi contrária à decisão que deu à lei tributária interpretação divergente.

Assim, voto por não conhecer do recurso nesse ponto.

AGRAVAMENTO DA MULTA

Para a contestação contra a retirada do agravamento da multa, a recorrente apresenta o acórdão 104-20.618, proferido pela 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, com as seguintes ementa e trecho do voto que fundamenta a decisão:

*“IRPF - MULTA AGRAVADA - Caracterizado nos autos que o Contribuinte, **reiteradamente intimado a prestar esclarecimentos sobre dados informados em suas Declarações de Ajuste Anual, não atendeu a essas intimações, é devida a exigência da multa agravada, no caso de lançamento de ofício.**”*

....

“Finalmente, quanto às alegações da defesa contrárias ao agravamento da multa, cumpre, inicialmente, para maior clareza, distinguir agravamento de qualificação da penalidade. A qualificação, no caso decorre da identificação de evidente intuito de fraude, e tem por fundamento o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; já o agravamento decorre do não atendimento por parte do Contribuinte de intimações e tem por fundamento o § 2º do mesmo artigo 44.

No caso, houve agravamento da penalidade em relação a todas as infrações, porém só houve qualificação da penalidade em relação à infração glosa de despesas médicas.

Portanto, considerando que já me manifestei pelo afastamento da qualificação da penalidade, restaria considerar apenas a pertinência do agravamento.

Eis o que diz o mencionado § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

...

Ora, a situação está claramente configurada nos autos. O Contribuinte foi reiteradamente intimado e não atendeu as intimações. Devido, portanto, o agravamento da penalidade.”

Portanto, o fundamento do acórdão paradigma para a manutenção do agravamento da multa foi, somente, que o sujeito passivo, **reiteradamente intimado, não atendeu as intimações.**

Já no acórdão recorrido, há as seguintes ementa e fundamentação para a retirada do agravamento da multa:

“MULTA DE OFICIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagravar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração.”

...

Claramente, vê-se que o lançamento fiscal foi feito a despeito de qualquer informação prestada pelo recorrente. É de se reconhecer que as condutas do fiscalizado não prejudicaram a confecção do lançamento aqui em debate.

Assim, considerando a ausência de prejuízo da conduta do recorrente ao trabalho fiscal, não pode prosperar o agravamento da multa. Nessa linha, vejam-se os arestos abaixo:”

Portanto, o fundamento do acórdão recorrido para a desagravar a multa de ofício foi a ausência de prejuízo da conduta do recorrente ao trabalho fiscal. Somente pela ausência de prejuízo ao Fisco para a elaboração do lançamento é que se chegou à conclusão de desagravar a multa.

Assim, fica claro que as decisões possuem fundamentos diferentes para a tomada de decisões diferentes, o que não configura o requisito obrigatório do recurso: demonstração de que a decisão recorrida foi contrária à decisão que deu à lei tributária interpretação divergente.

Assim, voto por não conhecer do recurso, também, nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira